



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Contabilidade-Geral do Estado

ROTEIRO CONTÁBIL 016/2022

BENS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Fundamentação:

- NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado
- Portaria STN nº 548 de 24 de setembro 2015
- MCASP 9ª edição - item 11.2. Reconhecimento
 - item 11.2.4.2 – Bens do Patrimônio Cultural

“O artigo 216 da Constituição Federal de 1988, conceitua patrimônio cultural como sendo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Esse artigo prevê o reconhecimento dos bens culturais como patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade e define que o poder público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Ativos descritos como bens do patrimônio cultural são assim chamados devido a sua significância histórica, cultural ou ambiental. Exemplos incluem monumentos e prédios históricos, sítios arqueológicos, áreas de conservação e reservas naturais. Estes ativos são raramente mantidos para gerar entradas de caixa e pode haver obstáculos legais ou sociais para usá-los em tais propósitos.

Certas características são geralmente apresentadas por bens do patrimônio cultural (apesar de não serem exclusivas de tais ativos):

- a. O seu valor cultural, ambiental, educacional e histórico provavelmente não é refletido totalmente no valor financeiro puramente baseado no preço de mercado;
- b. As obrigações legais ou estatutárias podem impor proibições ou restrições severas na alienação por venda;
- c. São geralmente insubstituíveis e seus valores podem aumentar ao longo do tempo mesmo se sua condição física se deteriorar;
- d. Pode ser difícil estimar sua vida útil, a qual em alguns casos pode ser centenas de anos.

Os entes devem reconhecer e mensurar os bens do patrimônio cultural conforme as normas aqui apresentadas e de acordo com os prazos previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, Portaria STN nº 548/2015.

Um prédio histórico utilizado como escritório, pode possuir benefício econômico ou potencial de serviços além de seu valor cultural, neste caso, o ativo deve ser reconhecido e mensurado na mesma base de outros ativos imobilizados.

Ressalta-se que alguns recursos minerais e florestais, tais como petróleo, gás natural e recursos não regenerativos semelhantes, são de difícil mensuração e ainda carecem de normatização específica.”

- Decreto Estadual 15.851/2022 de 05 de janeiro de 2022

Exemplo: Casa do Artesão de Campo Grande/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Contabilidade-Geral do Estado

- a) Registro pela incorporação de Bens do Patrimônio cultural gerados antes da data de corte **01/01/2022**, ou seja, fatos contábeis anteriores a data de corte, a contabilização se dará na conta de ajustes de exercícios anteriores.

OBS: Constar em Notas Explicativas (Balanco)

Evento	Conta	Título	Valor
540271	D - 1.2.3.2.1.05.09	BENS DO PATRIMÔNIO CULTURAL	
	C - 2.3.7.1.1.03.00	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	

- b) Registro pela incorporação de Bens do Patrimônio Cultural – **Exercício Atual**

Evento	Conta	Título	Valor
540270	D - 1.2.3.2.1.05.09	BENS DO PATRIMÔNIO CULTURAL	
	C - 4.6.3.9.1.19.00	INCORPORAÇÃO DE BENS PATRIMÔNIO CULTURAL	

Superintendência de Contabilidade Geral do Estado
Agosto/2022